

## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.08.30.02-SMS**

### **1 - ABERTURA:**

Após a Ratificação do CREDENCIAMENTO Nº 2022.08.09.01-SMS em favor das pessoas jurídicas declaradas credenciadas junto ao processo supra, até o momento, restando contemplado todos os lotes do certame, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO SUS ASSISTIDOS NAS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMARIA EM SAÚDE (UAPS) E DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 2022.08.09.01-SMS.**

### **2- DA JUSTIFICATIVA:**

O município de Caucaia possui uma população de 368.918 mil/hab, conforme IBGE 230370/ano censo 2021, composta por 06 distritos sanitários com cobertura de 75% de estratégia saúde da família (ESF). A estratégia de Saúde da Família (ESF) reafirma e incorpora os princípios básicos do Sistema Unico de Saúde – SUS: universalização, descentralização, integralidade e participação da comunidade. Dentre as principais ações realizadas, estão as ações sociais e de Promoção da Saúde, campanhas de prevenção, gerenciamento de agravos e reabilitação de doenças comuns no território do município de Caucaia/CE. A Secretaria de Saúde na busca de atingir estes princípios dispõe de planejamento e medidas para disponibilizar melhorias na qualidade dos serviços à população, entretanto, vem enfrentando dificuldades na atual rede de prestação de serviço em fisioterapia e necessita reverter este quadro, pois encontra-se insuficiente para atender todos os usuários das unidades básicas de saúde (UBS) e das unidades especializadas no âmbito municipal.

Contudo, fez-se necessário o credenciamento de empresas especializadas para execução dos serviços de fisioterapia, a fim de descentralizar os atendimentos, bem como reduzir as filas de espera pelos pacientes do SUS que necessitam de tais serviços.

Conforme entendimento do TCU: no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão 104/95 – Plenário)

Logo, observadas e atendidas as recomendações do TCU durante o Credenciamento nº 2022.08.09.01-SMS, faz-se necessária a presente inexigibilidade para formalização contratual.

### **3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva

inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do caput do art. 25 da Lei de Licitações.

#### **4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DAS CONTRATADAS:**

A escolha das contratadas decorreu da ratificação do **CRENCIAMENTO Nº 2022.08.09.01-SMS**, onde restaram credenciadas, até o momento, apenas 02 (duas) pessoas jurídicas, por cumprirem todas as exigências de habilitação e terem apresentado preços iguais aos propostos no Projeto Básico/Termo de Referência do Edital.

Logo, resta apta à contratação para os LOTES nº 1 – SEDE 1 e nº 2 – SEDE 2, a pessoa jurídica: **ALDENIZA GOMES DE ARAÚJO - CNPJ Nº 15.312.063/0001-50**, e apta à contratação para o LOTE nº 3 – GRANDE JUREMA, a pessoa jurídica: **CELIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE-ME - CNPJ Nº 02.690.248/0001-57**, conforme termo de ratificação do CRENCIAMENTO Nº 2022.08.09.01-SMS datado de 25 de agosto de 2022.

#### **5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e nos casos do caráter excepcional das ressalvas de licitação previstos nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Assim, ressalta-se que o preço da contratação encontra-se compatível com os preços praticados em mercado, uma vez que todos os valores propostos seguem o estimado pelo processo de credenciamento, bem como o PGM/MS nº 1.631/2015: Critério e parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS e PGM/MS nº 1.101/2002: parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS.

Considerando ainda que:

a) o CREDENCIAMENTO Nº 2022.08.09.01-SMS encontra-se aberto até o dia 31 de dezembro de 2022;

b) que durante o transcorrer do credenciamento, outras pessoas jurídicas poderão participar e se tornarem e aptas/habilitadas, perante o edital;

c) que a concentração de todos os serviços em única pessoa jurídica pode sobrecarregar as instalações da contratada, burocratizar a marcação e tornar morosa a prestação dos serviços; e

d) que todas as empresas aptas à contratação passam pelo mesmo tratamento isonômico, de igualdade e critérios de seleção preestabelecidos no edital do processo de credenciamento, sem dizer que seguem o mesmo valor estimado dos serviços previstos no Projeto Básico/Termo de Referência;

RESOLVE-SE contratar apenas os serviços dos LOTES Nº 2 e 3, da seguinte forma:

1. **ALDENIZA GOMES DE ARAÚJO - CNPJ Nº 15.312.063/0001-50**, para prestar os serviços previstos no LOTE 2 – SEDE 2, no valor total de até R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil) reais, conforme quadro abaixo:

LOTE 2 - SEDE 2		
SERVIÇOS	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS ESTIMADOS ANO	VALOR ESTIMADO ANO
FISIOTERAPIA/TABELA SUS	48.000	R\$ 276.000,00

2. **CELIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE-ME - CNPJ Nº 02.690.248/0001-57**, para prestar os serviços previstos no LOTE 3 – GRANDE JUREMA, no valor total de até R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil) reais, conforme quadro abaixo:

LOTE 3 - GRANDE JUREMA		
SERVIÇOS	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS ESTIMADOS ANO	VALOR ESTIMADO ANO
FISIOTERAPIA/TABELA SUS	48.000	R\$ 276.000,00

Desta forma, a presente contratação resulta no montante de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil) reais.

#### **6 – DA VIGÊNCIA DO PROCESSO:**

O presente procedimento terá vigência de até **12 (doze) meses** e os contratos dele decorrentes terão sua vigência de até **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### **7 – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO:**

**PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores previstos na solicitação de credenciamento da contratada acostada aos autos do CREDENCIAMENTO Nº

2022.08.09.01-SMS, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

**PAGAMENTO:** O pagamento será realizado após o adimplemento das obrigações, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao adimplemento da obrigação, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.

O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**.

**REAJUSTE:** Os valores constantes das solicitações de credenciamento só sofrerão reajustes nos casos previstos no item 10.3 do edital do CREDENCIAMENTO Nº 2022.08.09.01-SMS.

**REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

#### **8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio das despesas oriundas com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2022 da Secretaria Municipal de Saúde, classificados sob o código:

#### **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:**

ÓRGÃO: Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE;

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.20

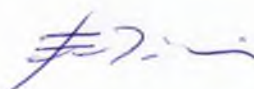
PROJETO/ATIVIDADE:

- 10.301.0013.2.030.0000 - ATENDIMENTO BÁSICO EM SAÚDE - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

- 10.302.0014.2.037.0000 - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM SAÚDE – 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA.

FONTE(S) DE RECURSOS: FUNDO A FUNDO / TRANSFERÊNCIAS EXTERNAS.

Caucaia/CE, 30 de agosto de 2022.



**Emerson Diniz Lima**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde